



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº 10120.006747/99-63
Recurso nº 103-137.175 Especial do Procurador
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº 01-05.779
Sessão de 04 de dezembro de 2007
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PAVITERGO - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM GOIÁS LTDA.

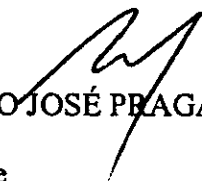
IRPJ – DECADÊNCIA – Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa sujeitam-se à modalidade de lançamento por homologação, tendo o prazo decadencial regido pelo art. 150, § 4º, do CTN. A ausência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo contribuinte.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – DECADÊNCIA – Frente à Constituição, o prazo de decadência das contribuições sociais é de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN, não se lhes aplicando o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Recurso improvido.

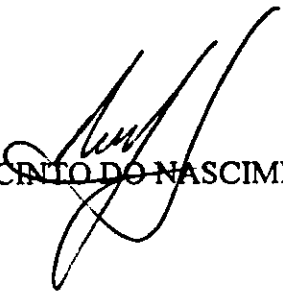
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Luciano de Oliveira Valença e Antonio José Praga de Souza, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA

Presidente


1


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinícius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Karem Jureidini Dias e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, desafiando o acórdão nº 103-21.564, de 18/03/2004, proferido pela Terceira Câmara que, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 1994, uma vez que, por serem os tributos exigidos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o prazo de decadência é o fixado no art. 150, § 4º, do CTN, inclusive para as contribuições sociais que, por terem natureza tributária, a ele se submetem.

Argumenta a Fazenda Nacional que assim decidindo o acórdão dissente da jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes.

O Presidente da Câmara recorrida, entendendo demonstrado o dissenso jurisprudencial, deu seguimento ao recurso.

Intimada a apresentar contra razões, a contribuinte não se manifestou.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

No que pertine ao prazo para o lançamento do imposto de renda, a recorrente sustenta que, não tendo havido pagamento antecipado, não há que se falar em homologação, pois o que se homologa é o lançamento, na falta deste, a hipótese é de lançamento de ofício, regido pelo prazo previsto no art. 173 do CTN.

No tocante ao prazo decadencial para o lançamento das contribuições sociais, a recorrente defende a legitimidade do prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Embora ainda não haja, no campo doutrinário, consenso acerca do objeto da homologação, entendendo uns que o que se homologa é a atividade de apuração desenvolvida pelo sujeito passivo e outros que o objeto da homologação é o próprio pagamento do tributo, sem o qual não haveria o que homologar, a dicção do art. 150, *caput*, do CTN, que não exige o efetivo pagamento do tributo como condição para a ocorrência do lançamento por homologação, exigindo apenas que a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame pela autoridade administrativa da atividade de apuração desenvolvida pelo contribuinte, deixa claro que, mesmo que não tenha havido pagamento, impõe-se a homologação da atividade desenvolvida pelo contribuinte para apurar o crédito tributário.

Ademais, o próprio significado semântico da palavra homologação ajuda a compreensão dessa modalidade de lançamento.

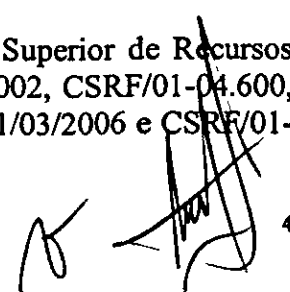
Na técnica administrativa, homologação significa a aprovação, ratificação ou confirmação, pela autoridade competente, de ato exercitado por outrem, para que entre no mundo jurídico como ato administrativo.

Assim os atos de apuração do crédito tributário, compreensivos da verificação da ocorrência do fato gerador, da determinação da matéria tributável e do cálculo do montante do tributo devido, todos privativos da autoridade administrativa (CTN, art. 142), quando praticados pelo particular, reclamam a homologação e, após ela, passam a ser tidos, todos eles, como atos administrativos praticados pela autoridade competente.

O ato de pagar não é ato de competência da autoridade administrativa, mas sim do contribuinte, não havendo, portanto, qualquer razão para que a autoridade homologue o pagamento considerando-o como por ela praticado.

Na verdade, homologa-se a atividade de apuração do crédito tributário desenvolvida pelo sujeito passivo que, após a homologação, se considerada praticada pela autoridade administrativa a quem a lei comete competência para tanto.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência desta Câmara Superior de Recursos Fiscais da qual são exemplos os acórdãos CSRF/01-04.247, de 15/10/2002, CSRF/01-04.600, de 11/08/2003, CSRF/01-05.407, de 20/03/2006, CSRF/01-05.427, de 21/03/2006 e CSRF/01-05.533, de 19/09/2006, conforme se colhe da ementa deste último aresto:

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be 'Paulo Jacinto do Nascimento' and is followed by the number '4'.

"CSLL – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com esta lei nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no § 4º do seu art. 150. Por outro lado, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Expirado o prazo de cinco anos sem que autoridade fazendária se tenha pronunciado, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário. A ausência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade não exercida pelo sujeito passivo, do qual pode resultar ou não o recolhimento do tributo".

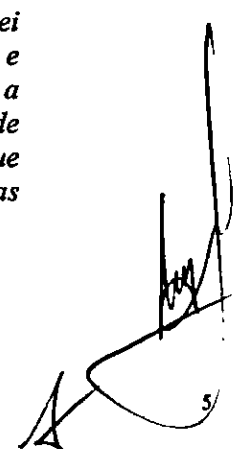
Nesse contexto, sendo todos os tributos exigidos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a eles se aplica o art. 150, § 4º, do CTN, importando o transcurso do prazo de caducidade de cinco anos ali previsto, em extinção definitiva do direito da Fazenda ao crédito tributário.

Restando provado que a recorrente somente foi intimada do lançamento no dia 13/12/1999, é imperioso reconhecer que a decadência atingiu o direito de constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até 30/11/1994, inclusive os relativos às contribuições sociais, posto que estas, no regime da vigente Constituição Federal, têm natureza tributária e, por isso mesmo, também a elas se aplica o disposto no art. 46, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de decadência tributária, compreendida nessa cláusula a fixação do prazo, na conformidade do decidido pela Egrégia Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial nº 616.348:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente".

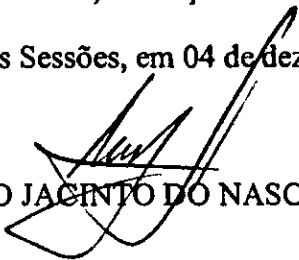


Antes mesmo desse posicionamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, em dezenas de precedentes, já firmara seu entendimento nesse mesmo sentido, como se colhe da ementa do acórdão CSRF/01-05.690, de 12/06/2007, abaixo transcrita:

"DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, os tributos administrados pela SRF passaram a ser sujeitos ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Tendo o Pleno do STF já se manifestado sobre a obrigatoriedade de veiculação de normas regulando as matérias contidas no artigo 146-III da CF, serem complementares, pode o julgador administrativo se aliar à referida tese, aplicando-se o Código Tributário em detrimento da Lei Ordinária. (STF TRIBUNAL PLENO - RE 407190/RS - SESSÃO DE 27-10-2004). Recurso especial negado".

Por tais razões, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2007


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

